REVISÃO CRIMINAL
0056214-98.2026.8.19.0000

Requerente : JOSÉ CLEVISON DOS SANTOS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CÁRCERE PRIVADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DA DEFESA TÉCNICA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, com pedido de desconstituição de condenação imposta pelo Tribunal do Júri pela prática de dois homicídios qualificados, além dos crimes de ocultação de cadáver e cárcere privado, e com requerimento de expedição de alvará de soltura.

2. A sentença condenatória reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, fixou pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e foi mantida em grau de apelação, interposta pelo Ministério Público apenas para afastamento da atenuante da confissão espontânea.

3. Na revisão, a defesa sustentou ausência de prova da materialidade dos homicídios, em razão da inexistência de exame cadavérico direto e da alegada inconclusividade dos laudos antropológicos, além de insuficiência da confissão extrajudicial e de nulidade por colidência de defesas. Requereu, subsidiariamente, a oitiva de corréu e do próprio requerente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP; (ii) saber se a ausência de necropsia convencional impede o reconhecimento da materialidade dos homicídios; (iii) saber se a declaração manuscrita posterior de corréu constitui prova nova apta a autorizar a revisão, nos termos do art. 621, III, do CPP; e (iv) saber se é cabível, na própria revisão criminal, a produção originária de prova oral e o reconhecimento de nulidade por colidência de defesas sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal tem cabimento excepcional e não se presta ao simples reexame do acervo fático-probatório nem à rediscussão de matéria já apreciada no processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 20/10/2026 19:29:50
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

de conhecimento. A hipótese do art. 621, I, do CPP exige demonstração de condenação sem lastro em prova idônea, e não mera discordância defensiva quanto à valoração judicial da prova.

6. A materialidade dos homicídios não depende, em todos os casos, de exame cadavérico direto. Os arts. 158 e 167 do CPP admitem exame de corpo de delito direto ou indireto e autorizam o suprimento por outros meios quando os vestígios desaparecem. Precedentes do STJ.

7. No caso dos autos, os laudos antropológicos identificaram restos humanos de duas pessoas distintas, do sexo feminino, submetidas à intensa ação térmica, e o exame de DNA confirmou vínculo genético entre parte dos restos mortais e familiar de uma das vítimas.

8. A condenação não se fundou em confissão extrajudicial isolada. O conjunto probatório compreendeu exames periciais, vestígios encontrados no imóvel apontado como cativeiro, objetos relacionados aos crimes, pertences das vítimas, prova oral e elementos sobre a dinâmica dos fatos e a ocultação dos corpos. Esse acervo conferiu suporte racional à decisão do Conselho de Sentença, o que afasta a alegação de julgamento contrário à evidência dos autos.

9. A soberania dos veredictos impede a substituição da valoração probatória realizada pelo Conselho de Sentença quando a decisão encontra amparo em versão plausível extraída dos autos. Inexistência de decisão manifestamente contrária à evidência do conjunto probatório.

10. A alegação de colidência de defesas não foi acompanhada de demonstração concreta de antagonismo inconciliável entre teses defensivas nem de prejuízo efetivo, incidindo o art. 563 do CPP. A nulidade processual exige comprovação de prejuízo, o que não ocorreu.

11. A declaração manuscrita posterior atribuída a corréu não configura, por si só, prova nova segura e inequívoca de inocência. Trata-se de documento unilateral, sem controle judicial e sem contraditório. Além disso, seu conteúdo não exclui de modo categórico a participação do requerente nos fatos.

12. A revisão criminal pressupõe prova nova previamente constituída, não sendo via adequada para inaugurar ampla instrução probatória nem para converter declaração extrajudicial em testemunho judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Ação Revisional julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 167, 563, 621, I e III; CP, arts. 121, § 2º, III e IV, 148, 211, 33, § 2º, a, e § 3º, 69 e 77.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1896214/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.08.2021, DJe 10.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 1704043/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 22.09.2020, DJe 29.09.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 16.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 431461/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.02.2017, DJe 24.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 3262118/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, RHC 38777/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.10.2013, DJe 10.10.2013; STJ, AgRg no REsp 2264291/AL, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 1519264/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.12.2019, DJe 19.12.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0056214-98.2026.8.19.0000, originários da Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que é Requerente **José Clevison dos Santos**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer, e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos da Ação de Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Revisão Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do requerente José Clevison dos Santos, com base nas regras do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição da coisa julgada formada no processo criminal originário.

O requerente foi condenado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital – IV Tribunal do Júri, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, por duas vezes, bem como nos artigos 211 e 148, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, objetivando o afastamento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ao qual a Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Em suas razões revisionais, sustenta a defesa, em síntese, que a condenação seria contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, diante da alegada ausência de comprovação da materialidade dos delitos de homicídio. Argumenta que não foi realizado exame de corpo de delito direto e que os laudos antropológicos seriam inconclusivos quanto à identidade dos restos mortais e à causa dos óbitos.

Aduz que os demais elementos probatórios não seriam suficientes para suprir a ausência do exame pericial direto, afirmando, ainda, que o requerente não teria confessado a prática criminosa e que eventual confissão extrajudicial, se considerada isoladamente, não seria apta a sustentar o decreto condenatório.

Ao final, requer o acolhimento da pretensão revisional, com a desconstituição da condenação e a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a oitiva da testemunha Luciano Antonio de Oliveira e do próprio requerente, para esclarecimento dos fatos, bem como o apensamento integral dos autos originários.

Documentos carreados no Anexo 1.

O trânsito em julgado da decisão de natureza condenatória ocorreu na data de 10 de setembro de 2023 (e-doc. 000404 do Anexo 1).

Este feito veio distribuído a minha Relatoria no dia 26 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000018).

Despacho proferido por este Relator, que deferiu a gratuidade de justiça ao requerente e, na sequência, determinou o encaminhamento deste feito a Procuradoria de Justiça para a elaboração do seu parecer (e-doc. 000025).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentido de se julgar improcedente a ação revisional (e-doc. 000028), ao fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas se encontram demonstradas pelos laudos antropológicos e de DNA, pela confissão extrajudicial do requerente e pelos demais elementos probatórios, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

É o relatório sucinto. Passa-se ao exame da ação revisional.

VOTO

O requerente **José Clevison dos Santos** foi julgado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital – IV Tribunal do Júri (sentença no e-doc. 000387 do Anexo 1), sendo condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, por duas vezes, bem como nos artigos 211 e 148, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa.

O Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria dos dois homicídios, afastou a tese absolutória e acolheu as qualificadoras do emprego de meio cruel e do recurso que dificultou a defesa das vítimas. Reconheceu, ainda, a responsabilidade do requerente pelos crimes de cárcere privado e ocultação de cadáver.

Vejamos o teor da parte dispositiva da sentença de primeiro grau, *in verbis*:

> "(...) Isto posto, atendendo à vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença desta comarca, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR O RÉU JOSÉ CLEVISON DOS SANTOS, nas penas dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, esse crime por 02 (duas) vezes; artigo 211 e artigo 148, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; B) CONDENAR o RÉU LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA nas penas dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV c/c art. 29 §1º, esse crime por 02

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(duas) vezes; artigo 211 e artigo 148, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e; C) ABSOLVER A ACUSADA JULIANA CLEMENTE DE SOUZA da prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, esse crime por 02 (duas) vezes; artigo 211 e artigo 148, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Com relação ao Acusado JOSÉ CLEVISON DOS SANTOS

Para cada um dos dois homicídios, na primeira fase, as circunstâncias judiciais não são favoráveis. O E. Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras. Utilizo uma delas nessa fase como circunstância desfavorável, na fração de 1/6, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 14 (quatorze) anos de reclusão, para cada um dos dois homicídios consumados.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão pelo que atenuo a pena de 1/6, alcançando 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão para cada um dos dois homicídios, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição.

Quanto ao crime de ocultação de cadáver, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes/ causas de aumento e de diminuição. Deixo de fazer incidir a atenuante da confissão, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do E. STJ).

Quanto ao crime de cárcere privado, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (hum) ano de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes/causas de aumento e de diminuição. Deixo de fazer incidir a atenuante da confissão, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do E. STJ).

Os crimes ocorrem em concurso material, pois oriundos de desígnios autônomos, com objetividades jurídicas distintas e momentos consumativos apartados no tempo, pelo que procedo ao cúmulo material totalizado a pena em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, para o Acusado JOSE CLEVISON DOS SANTOS.

[...]

A pena privativa de liberdade imposta aos Réus LUCIANO e JOSE CLEVISON deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista as regras contidas no art. 33, §2º "a" e §3º, do Código Penal, considerando a quantidade de pena.

Os Réus não preenchem os requisitos necessários para obtenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tratando-se de crimes cometidos com violência à pessoa, e cujas penas excedem a 4 (quatro) anos.

> Da mesma forma, os Réus também não preenchem os requisitos para o sursis, por ausência dos requisitos objetivos, tratando-se de crimes cujas penas excedem a 2 (dois) anos (art. 77 do CP).
>
> Nego aos Réus JOSE CLEVISON e LUCIANO ANTONIO o direito de recorrer em liberdade, sendo a prisão preventiva a única pertinente pelos argumentos já expostos às fls. 410, 598, 701, 758, 777, 894/936, 1012, 1099, 1408, 1449, 1645. Acrescento que a condenação pelo soberano Tribunal do Júri, a quantidade de pena e o regime imposto recomendam a manutenção da custódia. (...)"

O Ministério Público interpôs recurso de apelação exclusivamente para afastar a circunstância atenuante da confissão espontânea. A Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória (e-doc. 000393 do Anexo 1).

Vejamos o teor da ementa:

> **TJERJ** APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. O Conselho de Sentença reconheceu a imputação para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos III e IV (2x), 211 e 148 n/f 69, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi fixada em 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Materialidade e autoria delitivas incontestes. Em sede de crimes contra a vida, o Tribunal do Júri é o Órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência para decidir e julgar, a teor de seu artigo 5º, XXXVIII. No caso, a condenação encontrou suporte nas provas técnicas acostadas aos autos, bem como na prova oral colhida no decorrer do processo. Apelo ministerial no qual alega que o acusado exerceu o direito ao silêncio. Dosimetria corretamente sopesada. Na fase intermediária foi reconhecida a atenuante da confissão. Acusado que teria confessado os delitos, ainda que parcialmente, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Ademais, durante a Sessão Plenária a defesa técnica do apelado pleiteou, durante a fase de debates orais, a incidência da atenuante da confissão, merecendo, portanto, ser mantida. Precedentes do STJ.
> RECURSO DESPROVIDO.
> **(0157510-10.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 16/05/2024 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)**

O trânsito em julgado da condenação para o requerente ocorreu em 10 de setembro de 2023 (e-doc. 000404 do Anexo 1).

Como se sabe, a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação destinada à correção de erro judiciário em decisão condenatória transitada em julgado.

A coisa julgada em matéria criminal só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais taxativamente arrolados no art. 621 do Código de Processo Penal.

Confira-se o aludido dispositivo legal:

> "**Art. 621**. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

A ação revisional, portanto, não se presta à ampla renovação da instrução criminal nem pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação, sendo indispensável que o requerente demonstre, de maneira segura, a incidência de uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

A jurisprudência pátria admite a revisão criminal para readequação da pena quando houver erro judiciário em sua aplicação, **vedada sua utilização como "segundo recurso de apelação"** ou de forma a aplicar de forma retroativa alteração de entendimento jurisprudencial:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REVISÃO CRIMINAL. EMENDATIO LIBELLI. ADEQUADA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO EFETIVAMENTE REALIZADO, AO CONTRÁRIO DO QUE ADUZ A DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOVOS OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)
> 3. **Sobre a dosimetria da reprimenda, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade - elementos inexistentes no presente caso.** (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ AgRg no REsp 1896214/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. **O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.**
2. **Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos.**
3. Agravo regimental improvido.
(STJ AgRg no AREsp 1704043/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifos nossos)

Nesse sentido também se posiciona a doutrina, ensinando Guilherme de Souza Nucci[1] as hipóteses restritas da revisão criminal visando a modificação da dosimetria da pena:

> "A revisão criminal é ação constitucional de impugnação, cuja finalidade é rescindir uma decisão, com trânsito em julgado, desde que se constate alguma espécie de erro judiciário. (...) O julgador pode equivocar-se ao aplicar a pena, infringindo texto expresso de lei ou mesmo contrariando evidência dos autos. Do mesmo modo, podem surgir provas da presença de certa circunstância que permita a modificação da pena. Tendo havido o trânsito em julgado, cuida-se de matéria afeita à revisão criminal. O importante é não focar a revisão criminal como segunda apelação, visando tornar a discutir a pena, porque a parte ainda está inconformada com a sanção aplicada. Não cabe, também, revisão criminal, quando se considera a pena estabelecida diversa da orientação adotada por determinada Câmara ou Turma. A interpretação dos vários requisitos do art. 59 do CP e dos demais fatores de fixação da pena não é questionável por meio de revisão criminal. Esta se destina a erros judiciários."

Pois bem, o que se acende, verdadeiramente do conteúdo fático processual, é o interesse declinado pela defesa do requerente em postular, nesta via, uma nova

[1] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 336

análise de toda a matéria probatória que se mostrou exaustivamente apreciada sob o efeito do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de percepção jurídica, segundo a autorização cunhada pela norma que rege de fato a interposição da Revisão Criminal, tem-se aqui como incabível o seu exame ditado nessa ótica.

Tratando-se de pretensão fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a contrariedade à evidência dos autos somente se configura quando a condenação se mostra inteiramente dissociada do conjunto probatório, sem apoio em qualquer elemento idôneo de convicção. Não basta, para tanto, que a defesa apresente interpretação distinta ou considere frágeis as provas valoradas pelo órgão julgador.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "**o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não se confunde com mera fragilidade probatória**" (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.940.215/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021).

A defesa sustenta que a condenação seria contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, ao fundamento de que não foi realizado exame cadavérico direto e de que os laudos antropológicos seriam inconclusivos quanto à identidade dos restos mortais e à causa dos óbitos.

A tese não merece acolhimento.

Inicialmente, não procede a afirmação de absoluta inexistência de prova pericial da materialidade.

Foram realizados exames antropológicos nos fragmentos ósseos recolhidos no local indicado durante as investigações, os quais identificaram restos humanos pertencentes a dois indivíduos distintos, do sexo feminino, submetidos a intensa ação térmica.

Também foi realizado exame de DNA, cujo resultado confirmou, com probabilidade superior a 99,9996%, o vínculo genético entre parte dos restos mortais e a genitora da vítima Cíntia Maria da Silva Rodrigues, reforçando a correspondência entre o material recolhido e uma das mulheres desaparecidas.

A circunstância de não ter sido possível realizar necropsia convencional ou determinar precisamente a causa das mortes não equivale à inexistência de exame de corpo de delito.

A intensa carbonização dos corpos, mediante a utilização de pneus, comprometeu a preservação dos vestígios necessários à realização do exame cadavérico tradicional, mas não impediu a elaboração de exames técnicos sobre os fragmentos encontrados.

O artigo 158 do Código de Processo Penal admite que o exame de corpo de delito seja realizado de forma direta ou indireta. Por sua vez, o artigo 167 do mesmo diploma estabelece que, quando não for possível o exame direto em razão do desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de exame cadavérico direto não impede a comprovação da materialidade do homicídio quando a realização da perícia se tornou inviável em razão do desaparecimento ou da destruição do corpo e o resultado morte encontra apoio seguro nos demais elementos probatórios:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. TORTURA SEGUIDA DE MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA EM ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SUM. N. 7/STJ. RECURSO FUNDAMENTADO TAMBÉM NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 83/STJ.
> 1. A simples protocolização de petição de renúncia aos poderes do mandato outorgado a advogado não basta para que se aperfeiçoe o ato.
> Necessário prova de que o mandante foi cientificado.
> 2. O advogado que renunciou interpôs apelação e o novo causídico recurso especial e extraordinário. A não apresentação de memoriais ou sustentação oral no julgamento do apelo, ambos de caráter facultativo, não implica nulidade.
> 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o recorrente praticou o crime de tortura seguida de morte e que estavam comprovadas a autoria e materialidade do delito. Concluir de forma diversa, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.
> 4. **Desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, mesmo porque o acusado, na hipótese, foi, também, denunciado por ocultação de cadáver**, delito atingido pela prescrição.

5. A manifestação do Ministério Público, em alegações finais, pela absolvição do réu, não vincula o julgador, que possui liberdade para decidir de acordo com o seu livre convencimento.
6. Aplica-se a Súm. n. 83/STJ ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 431.461/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. DILIGÊNCIA ESTATAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INÉRCIA DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ART. 167 DO CPP.
1. O Tribunal de origem consignou expressamente que houve diligência para a realização da perícia no local dos fatos; contudo, o exame não pôde ser realizado em virtude do desaparecimento dos vestígios, decorrente da limpeza do terreno e da construção de nova residência no local.
2. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer suposta negligência estatal na preservação dos vestígios ou na realização do exame pericial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. **A exigência de exame de corpo de delito não possui caráter absoluto. Verificada a impossibilidade de sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios, admite-se, na forma do art. 167 do Código de Processo Penal, a comprovação da materialidade por outros meios de prova idôneos.**
4. **Na espécie, a materialidade delitiva foi reconhecida com base em conjunto probatório harmônico e convergente,** composto pelos depoimentos da vítima e do policial militar que atendeu à ocorrência, pela confissão do acusado e por registros fotográficos que retratam os danos causados pelo incêndio.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.262.118/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.) (grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS CRIMES. ALEGADA FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME TÉCNICO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
> 1. **Embora o homicídio seja crime de resultado, daqueles que deixam vestígios, a ausência do exame de corpo de delito não é de molde a afastar a materialidade delitiva, especialmente nos casos em que há a imputação do crime de ocultação do cadáver. Precedentes deste STJ.**
> 2. **Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes ou quando houverem desaparecido, naturalmente ou por ação humana.**
> 3. A tese de fragilidade das provas quanto à materialidade delitiva e à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
> (...)
> 4. Recurso improvido.
> **(RHC n. 38.777/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 10/10/2013.) (grifos nossos)**

No caso, além dos exames técnicos realizados sobre os restos mortais remanescentes, a materialidade foi demonstrada por um conjunto convergente de elementos probatórios, composto pela prova oral, pelos vestígios encontrados no imóvel utilizado como cativeiro, pelos objetos pertencentes às vítimas apreendidos, pelos instrumentos empregados na execução dos delitos e pelas declarações colhidas durante a investigação e a instrução criminal.

Não se pode exigir a realização de necropsia completa quando a própria forma de execução e ocultação dos crimes, segundo a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, ocasionou a destruição quase integral dos corpos. A precariedade dos vestígios, provocada pela incineração, não pode ser convertida em causa automática de impunidade quando a morte e sua vinculação aos fatos estão demonstradas por outros meios probatórios idôneos.

A impossibilidade de determinar, por meio dos fragmentos carbonizados, o mecanismo fisiológico exato que produziu cada óbito tampouco afasta, por si só, a materialidade dos homicídios. A prova do resultado morte não se confunde necessariamente com a determinação pericial exata da causa médica do falecimento, sobretudo quando a eliminação dos corpos inviabilizou essa constatação e os demais elementos permitem reconstruir, de maneira segura, a dinâmica criminosa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Também não procede a alegação de que o requerente jamais teria confessado os fatos.

O relatório de inquérito registra que José Clevison dos Santos, em sede policial, admitiu sua participação no sequestro das vítimas e nos demais delitos, descrevendo a dinâmica dos acontecimentos e indicando o local em que os restos mortais haviam sido depositados para incineração. Tais declarações não permaneceram isoladas, pois foram corroboradas pela localização de vestígios no lugar indicado e por outros elementos informativos posteriormente submetidos ao contraditório.

A confissão extrajudicial, ainda que posteriormente retratada ou apresentada de forma parcial, pode ser valorada quando encontra apoio em outras provas produzidas no processo.

No caso concreto, sua relevância não decorreu de consideração isolada, mas de sua consonância com os exames periciais, a prova testemunhal, os vestígios encontrados e as circunstâncias que antecederam e sucederam o desaparecimento das vítimas.

Consta dos autos que as vítimas foram atraídas ao local sob o pretexto da realização de um evento de karaokê. Houve, ainda, apreensão de pertences das ofendidas e de objetos relacionados aos crimes, entre eles algemas, aparelho de choque, lacres e medicamentos, além da constatação de vestígios no imóvel apontado como cativeiro.

Também foram considerados os depoimentos acerca das tratativas destinadas a conduzir as vítimas ao local, das mensagens enviadas após o desaparecimento, dos áudios de ameaça e dos atos praticados para ocultar os corpos.

Esses elementos conferem suporte independente à versão acusatória acolhida pelos jurados.

Não se está, portanto, diante de condenação fundada exclusivamente em confissão extrajudicial ou em prova indireta isolada. Ao contrário, o veredicto encontra respaldo em um conjunto de elementos técnicos, documentais e orais que, examinados de forma integrada, sustentam a materialidade e a autoria reconhecidas pelo Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

A circunstância de não haver testemunha presencial das mortes também não conduz à absolvição. Os delitos cometidos sem a presença de terceiros podem ser demonstrados por provas indiciárias, desde que os indícios sejam graves, precisos e concordantes, como ocorre quando a narrativa acerca dos fatos é confirmada pela localização de restos mortais, pelos vestígios do cativeiro, pelos objetos apreendidos e pela conduta dos envolvidos antes e depois dos crimes.

A decisão do Conselho de Sentença, portanto, não se mostra contrária à evidência dos autos. Ao revés, representa uma das interpretações racionalmente possíveis do conjunto probatório submetido ao julgamento popular.

A propósito:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal, proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a anulação da pronúncia e da condenação por homicídio qualificado. sob alegação de teratologia jurídica e de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.
> 2. Condenação pelo Tribunal do Júri, com decisão de pronúncia de 2/8/2019, julgamento do Júri em 4/12/2020, acórdão de apelação em 13/7/2022 e trânsito em julgado em 24/8/2022, todos anteriores ao entendimento superveniente do Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Aplicação retroativa de nova jurisprudência para afastar a utilização de depoimentos indiretos na pronúncia e na condenação, reconhecer nulidade por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e desconstituir o veredicto.
> II. Questão em discussão
> 4. Há três questões em discussão: (I) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como instrumento para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado;
> (II) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar desconstituição da condenação; e (III) saber se o reexame do acervo probatório é viável em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 5. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.
> 6. Os marcos processuais da ação originária são anteriores ao entendimento consolidado no Tema n. 1.260 do STJ, que versa sobre reconhecimento fotográfico e observância do art. 226 do CPP, razão pela qual é inviável sua aplicação retroativa a condenação já transitada em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. **Ademais, o veredicto do Tribunal do Júri encontra respaldo em elementos probatórios produzidos na instrução, não se qualificando como manifestamente contrário à evidência dos autos; incide a soberania dos veredictos e a competência constitucional do Júri para valorar a prova.**
8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
9. O parecer ministerial corrobora a impossibilidade de retroatividade de entendimento jurisprudencial e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a pronúncia e a condenação, reforçando a manutenção do acórdão recorrido.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.
(AgRg no REsp n. 2.264.291/AL, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2°, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO *A QUO* FIRMADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. **A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, o que não ocorreu *in casu*** (HC n. 538.702/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2019).
2. Como tem reiteradamente decidido este Superior Tribunal, o acolhimento da tese relativa à suposta prova de inocência da agravante demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.
4. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp n. 1.519.264/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (grifos nossos)**

A soberania dos veredictos não impede o acolhimento de revisão criminal quando demonstrado erro judiciário manifesto. Todavia, não autoriza que, na ausência de prova inequívoca de inocência, o órgão revisor substitua a valoração legitimamente realizada pelos jurados por outra que lhe pareça mais favorável ao condenado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

No tocante à alegada nulidade decorrente de colidência de defesas, a petição inicial limita-se a reproduzir manifestação apresentada no processo originário, sem demonstrar concretamente qual ato processual teria causado prejuízo efetivo ao requerente ou de que forma a atuação defensiva teria comprometido o exercício da ampla defesa.

A mera existência de versões distintas entre corréus não conduz automaticamente ao reconhecimento de colidência apta a invalidar o processo.

Para tanto, seria indispensável demonstrar antagonismo inconciliável entre as teses efetivamente sustentadas e prejuízo concreto decorrente da atuação profissional, o que não foi evidenciado.

Incide, assim, o princípio consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da alegada irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se identifica, nesse ponto, violação manifesta ao texto expresso da lei penal que autorize a desconstituição da coisa julgada.

Resta examinar a declaração manuscrita apresentada com a inicial, atribuída ao corréu Luciano Antonio de Oliveira e datada de agosto de 2026.

Embora produzida após o trânsito em julgado, a referida declaração não constitui, por si só, prova nova segura e inequívoca da inocência do requerente, nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Trata-se de documento particular e unilateral, elaborado fora do processo, sem compromisso legal, sem controle judicial e sem submissão ao contraditório. Não há certificação acerca das circunstâncias em que foi redigido, da espontaneidade de seu conteúdo ou da ausência de interferências externas, o que impede atribuir-lhe, isoladamente, força suficiente para desconstituir uma condenação amparada por extenso conjunto probatório.

Além disso, a narrativa manuscrita não se limita a assumir a responsabilidade pelos fatos. Embora procure excluir o recorrente José Clevison dos Santos da execução direta dos homicídios, descreve sua presença em momentos relevantes e faz referência à solicitação de sua ajuda para a retirada e o transporte dos corpos. Seu conteúdo, portanto, não representa demonstração inequívoca de completa ausência de participação nos delitos pelos quais o requerente foi condenado, especialmente quanto ao cárcere privado e à ocultação de cadáver.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A nova versão também deve ser confrontada com as declarações anteriormente prestadas pelo próprio Luciano Antonio de Oliveira, com a confissão extrajudicial do requerente e com os elementos técnicos e testemunhais produzidos no processo de conhecimento.

A simples modificação posterior da narrativa de um corréu, desacompanhada de confirmação judicial e de elementos externos que lhe confiram credibilidade, não basta para caracterizar prova nova de inocência.

Para os fins do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, a prova testemunhal nova deve ser previamente constituída sob o crivo do contraditório, ordinariamente por meio de justificação criminal perante o Juízo de primeiro grau.

A revisão criminal pressupõe prova nova já produzida e apta a ser valorada, não constituindo procedimento destinado à inauguração de ampla instrução probatória.

Por essa razão, não se mostra cabível a pretendida oitiva originária de Luciano Antonio de Oliveira e do próprio requerente diretamente nesta ação revisional. A declaração unilateral apresentada não pode ser convertida, no curso da revisão, em prova testemunhal ainda inexistente, sobretudo quando a defesa não promoveu sua prévia judicialização pelo meio processual adequado.

Ainda que se considerasse o conteúdo do documento tal como apresentado, ele não seria suficiente para afastar todo o conjunto probatório que embasou a condenação.

A retratação ou alteração posterior da versão de corréu deve ser recebida com especial cautela, principalmente quando surge anos depois dos fatos e não explica satisfatoriamente sua incompatibilidade com os elementos técnicos, documentais e testemunhais anteriormente reunidos.

Percebe-se, em realidade, que a defesa pretende obter nova apreciação das provas já examinadas pelo Conselho de Sentença, acrescentando declaração extrajudicial que não possui aptidão, por si só, para demonstrar erro judiciário.

O que se busca nesta ação revisional é rever matérias amplamente discutidas no processo de conhecimento, sem que tenha sido demonstrada condenação contrária ao texto expresso da lei penal, inteiramente dissociada da evidência dos autos ou fundada em prova comprovadamente falsa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Também não foi apresentada prova nova judicialmente constituída que demonstre, de maneira segura, a inocência do requerente.

A revisão criminal não pode ser transformada em nova apelação ou em terceira instância de julgamento, destinada apenas à substituição da valoração das provas realizada pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, a pretensão revisional não encontra amparo em nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, devendo ser preservada a coisa julgada.

À conta de tais considerações, e apoiado no Parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que dirijo o meu voto no sentido de CONHECER da Revisão Criminal e **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional**, mantendo-se integralmente a condenação imposta ao requerente José Clevison dos Santos, indeferidos os pedidos de oitiva de Luciano Antonio de Oliveira e do próprio requerente.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ